

PROCESSO - A. I. Nº 021986.0006/14-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TERWAL MÁQUINAS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JFJ nº 0165-03/15
ORIGEM - INFAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/11/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0282-11/15

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** VALOR DAS ENTRADAS SUPERIOR AO DAS SAÍDAS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** ENTRADA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **c)** VALOR DAS ENTRADAS SUPERIOR AO DAS SAÍDAS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS E SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Em fase instrutória restou constatado, pelo Autuante, a existência de erros de repetição de dados de cupons fiscais nos arquivos Sintegra, e de equívocos por não ter sido considerada a redução de base de cálculo relativa a itens do levantamento, do que restou reduzido o valor do débito originalmente lançado. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário nos termos da alínea “a”, inciso I do artigo do 169 do RPAF/BA.

O Auto de Infração foi lavrado em 16/12/2014 para exigir ICMS em razão de três infrações apuradas em auditoria de estoque fechado nos exercícios de 2011 e de 2012, todas objeto da impugnação originária e do Recurso de Ofício:

INFRAÇÃO 1 - Falta de recolhimento do ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas, como de saídas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, nos exercícios de 2011 e 2012, em auditoria de estoque fechado. ICMS no valor histórico de R\$78.082,53, acrescido da multa de 100%.

INFRAÇÃO 2 - Falta de recolhimento do ICMS na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2011 e 2012. ICMS no valor histórico de R\$19.251,24, acrescido da multa de 100%.

INFRAÇÃO 3 - Falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo

com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque nos exercícios fechados de 2011 e 2012. ICMS no valor histórico de R\$9.337,81, acrescido da multa de 60%.

O Fisco acostou documentos às fls. 04 a 101.

O autuado impugnou parcialmente o lançamento de ofício às fls. 104 e 105, e às fls. 120 a 129 em apertada síntese arguindo houve entradas de mercadorias por devoluções, trocas ou consertos, sem observação das formalidades legais, e quase a totalidade dos valores respectivos foi objeto de denúncia espontânea com parcelamento do débito respectivo; houve duplicidade de cálculos de documentos pelo sistema “SAFA” de fiscalização; o Fisco não considerou a redução de base de cálculo de diversos insumos e de mercadorias adquiridas para as operações da empresa; em sua defesa, elaborou planilhas em meio eletrônico para conferência pelo Fisco; pediu a realização de diligência para verificação de suas assertivas.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 145 acolhendo parte das alegações defensivas, especificando que os arquivos Sintegra do contribuinte apresentou repetição de dados de cupons fiscais em quase todos os itens lançados; de fato no levantamento não foram consideradas as devidas reduções de base de cálculo nos itens objeto do levantamento de estoque; ao refazer os demonstrativos os valores encontrados restam semelhantes aos valores apurados pelo autuado; em conclusão, valor total autuado passou a ser de R\$8.419,64, conforme novos demonstrativos que acostou às fls. 146 a 153.

O contribuinte foi cientificado (fls. 158 e 159) do resultado da revisão fiscal empreendida pelo Autuante e acostando documentos às fls. 161 a 164, aduziu, à fl. 165, ter pago o valor encontrado na revisão fiscal.

Às fls. 170 e 171 constam extratos do Sistema de Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT/SEFAZ discriminando pagamento efetuado pelo sujeito passivo, referente a parte do montante originalmente lançado de ofício.

O julgamento unânime em primeira instância manteve parcialmente o Auto de Infração, conforme Acórdão nº 0165-03/15, às fls. 173 a 178. Em seu voto assim se expressa o Relator:

VOTO

O Auto de Infração trata da acusação do cometimento pelo autuado de infringências à legislação do ICMS apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias nos exercícios fechados de 2011 e 2012, conforme constam nos três itens da autuação enunciados pormenorizadamente no preâmbulo do relatório.

Inicialmente, indefiro o pedido para realização de diligência do impugnante, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99, o qual estabelece que deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável.

Ao se defender do mérito da autuação, o sujeito passivo abordou indistintamente todos os três itens que compõem o Auto de Infração pugnando pela procedência parcial da autuação. Sustentou que parte do lançamento foi alicerçado em erros de apuração do sistema SAFA que considerou como entradas operações que não tinham esta natureza, conforme se constata dos correspondentes CFOPs, bem como computou os mesmos itens indevidamente diversas vezes distorcendo a movimentação de seus estoques. Carreou aos autos planilhas elaboradas com base nas apresentadas pelo autuante com as correções que entendeu pertinentes em decorrência das inconsistências por ele constatadas para demonstrar a movimentação de seus estoques, em arquivos gravados em mídia CD, acostado à fl. 143.

O autuante, por seu turno, ao proceder a informação fiscal, depois de examinar as alegações e comprovações acostadas aos autos pelo impugnante, reconheceu as falhas incorridas no levantamento fiscal. Asseverou ter, efetivamente, ter restado comprovado que os arquivos do Sintegra utilizados na apuração das omissões apresentaram erros de repetição nas quantidades principalmente nos meses de outubro e novembro dos dois exercícios fiscalizados. Sustentou também que no levantamento fiscal que resultou na autuação, por erro na elaboração, não foi concedido as devidas reduções de base de cálculo nos itens apurados. Apresentou novos

demonstrativos refeitos com a exclusão das inconsistências constatadas que colacionou às fls. 146 a 153, que reduzindo o valor do débito apurado do Auto de Infração para R\$8.419,64, da seguinte forma: infração 01 para R\$8.148,65; infração 02 para R\$250,85 e infração 03 para R\$20,14.

Depois de compulsar os elementos que compõem o contraditório, constato que as intervenções realizadas pelo autuante ao acolher os argumentos e comprovações apresentadas pelo impugnante em suas razões de defesa que resultaram na redução do débito dos três itens da autuação afiguram-se devidamente discriminadas as omissões nos demonstrativos de apuração e de débito às fls. 146 a 153, cujas cópias foram fornecidas ao autuado que se manifestou acolhendo o valor do débito remanescente, fl. 165.

Assim, resta evidenciado nos autos a inexistência de lide, porquanto, após os ajustes e correções efetuadas pelo autuante ao proceder a informação fiscal refazendo o demonstrativo de apuração que resultou na redução do débito originalmente lançado dos três itens da autuação, cujos valores remanescentes foram reconhecidos pelo sujeito passivo, tendo inclusive recolhido o valor apurado na revisão, fls. 170 e 171.

A exigência fiscal objeto da autuação passa ter a configuração a seguir discriminada.

O débito de R\$78.082,53 exigido na infração 01, que apura a falta de recolhimento do ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas, como de saídas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, passa para R\$8.148,65.

A infração 02 que cuida da falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, cujo lançamento foi de R\$19.251,24 com as correções remanesce o débito no valor de R\$250,85.

Quanto à infração 03 que trata da falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, teve o lançamento de ofício no valor de R\$9.337,81, reduzido para R\$20,14.

Nestes termos, acolho o novo demonstrativo carreado aos autos pelo autuante na informação fiscal, fls. 146 a 153, e concluo pela subsistência parcial da autuação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", do RPAF/BA.

Não houve emissão de Parecer técnico-jurídico da PGE/PROFIS em razão do disposto no item 2 da alínea "b" do inciso III do artigo 136 do mesmo RPAF/BA.

VOTO

Trata-se de reexame necessário nos termos da alínea "a", inciso I do artigo do 169 do RPAF/BA.

O Auto de Infração foi lavrado em 16/12/2014 para exigir ICMS em razão de três infrações apuradas em auditoria de estoque fechado nos exercícios de 2011 e de 2012, todas objeto da impugnação originária e do Recurso de Ofício.

Em sede de informação fiscal, acolhendo quase a totalidade das razões impugnatórias, o Autuante, no desempenho de suas atribuições, refez os cálculos da auditoria de levantamento quantitativo de estoque realizada, do que resultou a redução do débito originalmente lançado.

Verifico que na mídia CD acostada à fl. 143 dos autos deste processo o contribuinte fez meticulosa análise dos cálculos realizados no trabalho fiscal empreendido, assim elaborando seis planilhas em que aponta, dentre outros equívocos do levantamento original, as duplicidades de cômputo de quantidades de produtos objeto de saídas acompanhadas de cupons fiscais, bem como discrimina itens do levantamento de estoque em que cabia a redução da base de cálculo.

Ao prestar a informação fiscal, por seu turno, o Autuante elabora novas planilhas do

levantamento de estoque, e de débito, que acosta às fls. 146 a 153, inclusive considerando redução de base de cálculo para parte das mercadorias objeto do levantamento que realizara, ao tempo em que admite que foram considerados em duplicidade unidades de mercadorias às quais foram dadas saídas acompanhadas de cupons fiscais.

Diante da revisão levada a cabo pelo Fisco, procedeu corretamente a Junta de Julgamento Fiscal ao acolher os novos valores de débitos tributários encontrados.

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para declarar mantida a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor de imposto de R\$8.419,64, acrescido das multas de 60% sobre R\$20,14 e de 100% sobre R\$8.399,50, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos e intimado o autuado para efetuar o pagamento dos valores porventura remanescentes.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **021986.0006/14-3**, lavrado contra **TERWAL MÁQUINAS LTDA.**, no valor de imposto de **R\$8.419,64**, acrescido das multas de 60% sobre R\$20,14 e de 100% sobre R\$8.399,50, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos e intimado o recorrido para efetuar o pagamento dos valores porventura remanescentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS